



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222022 - GO (2025/0320185-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MAURICIO GUIMARAES PIMENTEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. CONHECIMENTO PARCIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA DIANTE DA APROXIMAÇÃO POLICIAL. LEGALIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Conhece-se parcialmente o recurso ordinário em habeas corpus quando parte das alegações constitui mera reiteração de matéria já apreciada e rejeitada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fuga diante da aproximação policial constitui fundada suspeita autorizadora da busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. A prisão preventiva encontra-se legitimamente fundamentada quando baseada em elementos concretos como gravidade da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga (535g), presença de instrumentos típicos do tráfico e histórico de reincidência em delitos graves.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação da prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais, especialmente diante da periculosidade concreta revelada pela reiteração delitiva.

5. A caracterização do crime de tráfico decorre do conjunto probatório que evidencia a destinação comercial da substância, sendo inadequada a via do habeas corpus para o revolvimento fático-probatório necessário à reclassificação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222022 - GO (2025/0320185-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MAURICIO GUIMARAES PIMENTEL JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. CONHECIMENTO PARCIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA DIANTE DA APROXIMAÇÃO POLICIAL. LEGALIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Conhece-se parcialmente o recurso ordinário em habeas corpus quando parte das alegações constitui mera reiteração de matéria já apreciada e rejeitada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fuga diante da aproximação policial constitui fundada suspeita autorizadora da busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. A prisão preventiva encontra-se legitimamente fundamentada quando baseada em elementos concretos como gravidade da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga (535g), presença de instrumentos típicos do tráfico e histórico de reincidência em delitos graves.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação da prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais, especialmente diante da periculosidade concreta revelada pela reiteração delitiva.

5. A caracterização do crime de tráfico decorre do conjunto probatório que evidencia a destinação comercial da substância, sendo inadequada a via do habeas corpus para o revolvimento fático-probatório necessário à reclassificação pretendida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de MAURÍCIO GUIMARAES PIMENTEL JUNIOR, questionando a legalidade de sua prisão preventiva decretada em decorrência de suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Os fatos se deram em 3 de junho de 2025, na Rua 44, Setor Norte Ferroviário, em Goiânia, quando policiais militares do 9º Batalhão realizavam patrulhamento de rotina. Segundo o relato policial, avistaram

indivíduo em atitude suspeita que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou nervosismo e empreendeu fuga, sendo alcançado após breve perseguição. Durante busca pessoal subsequente, foram apreendidas quatro porções de substância vegetal identificada como cannabis sativa, totalizando 535 gramas, além de balança de precisão. O paciente teria confessado informalmente a prática de comercialização na região, confissão posteriormente negada em sede formal.

A defesa sustenta três teses principais: primeiro, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, argumentando que mero nervosismo não justifica a abordagem; segundo, a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, alegando uso de fórmulas genéricas sem demonstração de necessidade atual; terceiro, a atipicidade da conduta para o crime de tráfico, defendendo tratar-se de usuário e não traficante.

O recorrente enfatiza suas condições pessoais favoráveis, incluindo residência fixa, trabalho lícito como mecânico e responsabilidade como único arrimo familiar de mãe, irmã em situação de vulnerabilidade e duas sobrinhas menores. Questiona ainda a verossimilhança física de portar aproximadamente um quilograma de substância de forma despercebida e a ausência de elementos corroborativos externos à versão policial, como testemunhas de atos de venda ou usuários que confirmem a mercancia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não provimento. A Procuradoria-Geral da República fundamentou que a discussão sobre nulidade da busca pessoal constituía mera reiteração de pleito já formulado em habeas corpus anterior indeferido liminarmente. Quanto ao mérito da prisão preventiva, sustentou estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta demonstrada pela quantidade de droga apreendida, presença de balança digital e existência de condenações anteriores por crimes graves, incluindo tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez, denegou a ordem originária, estabelecendo tese no sentido de que a fuga diante da aproximação policial configura fundada suspeita autorizadora da busca pessoal nos termos do artigo 244 do CPP, e que a prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos como gravidade da conduta, quantidade de droga apreendida e reincidência em delitos graves.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que parte das alegações recursais constitui mera reiteração de matéria já deduzida no Habeas Corpus nº 1.026.111-GO, indeferido liminarmente pela Presidência desta Corte Superior em 18 de agosto de 2025. Conforme decisão do Ministro Herman Benjamin, a discussão sobre nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita já foi apreciada e rejeitada, não se vislumbrando "manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício".

A defesa reitera a tese de nulidade da busca pessoal por suposta ausência de fundada suspeita. Contudo, tal alegação não merece acolhida por múltiplas razões.

Primeiramente, conforme já decidido pela Presidência desta Corte no HC nº 1.026.111-GO, a discussão acerca da nulidade da busca pessoal não evidencia constrangimento ilegal manifesto. O Ministro Presidente, após análise detida da matéria, concluiu que "no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício", destacando que foram identificados "elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita".

Em segundo lugar, ainda que se admita nova cognição da matéria, a discussão sobre a ocorrência ou não de fuga implica necessariamente na análise e valoração aprofundada de elementos fáticos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

O Tribunal de origem, após exame dos elementos probatórios, concluiu pela existência de comportamento evasivo do paciente diante da aproximação policial, circunstância que, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, configura fundada suspeita autorizadora da busca pessoal.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido pacificamente que a fuga repentina ao avistar a guarnição policial constitui elemento concreto e objetivo suficiente para caracterizar fundada suspeita, conforme amplamente demonstrado na decisão da Presidência que catalogou dezenas de precedentes nesse sentido (AgRg no HC n. 991.470/GO, AgRg no HC n. 983.904/SP, AgRg no HC n. 967.430/PR, entre outros).

No caso dos autos, o conjunto de circunstâncias - nervosismo excessivo seguido de tentativa de evasão em região conhecida pela prática do tráfico - fornecia elementos objetivos suficientes para justificar a abordagem policial, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes.

Quanto à alegada ilegalidade da prisão preventiva, matéria não apreciada no writ anterior e, portanto, objeto de conhecimento no presente recurso, a irresignação não prospera.

A custódia cautelar encontra-se devidamente respaldada nos pressupostos e fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos (*fumus commissi delicti*), a materialidade delitiva restou demonstrada pela apreensão de 535 gramas de cannabis sativa acondicionada em diferentes embalagens, além de balança de precisão, conforme laudo pericial. Os indícios suficientes de autoria emergem não apenas da apreensão em poder do paciente, mas também da confissão espontânea prestada no momento da abordagem, quando admitiu realizar comercialização na região.

No que tange aos fundamentos (*periculum libertatis*), a decisão constritiva apontou elementos concretos que justificam a custódia para garantia da ordem pública. A gravidade da conduta transcende a mera tipificação abstrata, manifestando-se em circunstâncias objetivas que revelam a dedicação à atividade mercantil ilícita. A quantidade expressiva de droga apreendida supera o padrão de consumo pessoal, indicando finalidade comercial, somada à presença de balança de precisão, instrumento típico da atividade de tráfico que evidencia organização e profissionalização da conduta. As substâncias estavam fracionadas em diferentes embalagens, sugerindo preparação para venda, sendo relevante ainda que a prática ocorreu na Rua 44 e Praça do Trabalhador, reconhecidamente pontos de comercialização de entorpecentes.

O histórico criminal do paciente revela periculosidade concreta e risco de reiteração, conforme demonstram as condenações definitivas por tráfico de drogas (autos nº 0375609-59.2014.8.09.0175), porte ilegal de arma de fogo (autos nº 0137142-42.2015.8.09.0051) e homicídio (autos nº 0169446-94.2015.8.09.0051). Tal quadro evidencia não se tratar de criminoso ocasional, mas de indivíduo com dedicação habitual a atividades ilícitas, especialmente ao tráfico de drogas, o que fundamenta concretamente o risco à ordem pública. Contrariamente ao alegado pela defesa, a decisão que converteu a prisão em preventiva apresentou motivação específica e individualizada, conforme exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315, § 2º, do CPP. O magistrado não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, mas demonstrou concretamente os

elementos que justificam a custódia, pautando-se em dados objetivos do caso e não em fórmulas genéricas.

As circunstâncias do caso demonstram que outras medidas previstas no artigo 319 do CPP revelam-se insuficientes para a consecução dos fins almejados. A reincidência específica em tráfico de drogas, aliada à gravidade concreta evidenciada pela quantidade apreendida e instrumentos utilizados, indica que medidas menos gravosas não seriam eficazes para impedir a continuidade da atividade delitiva. Embora o paciente possua algumas condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e responsabilidades familiares, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar, por si sós, a custódia cautelar quando demonstrados os requisitos autorizadores. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as condições pessoais do agente, ainda que favoráveis, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais, especialmente diante da periculosidade concreta evidenciada pela reiteração delitiva.

A prisão preventiva atende aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo necessária diante do risco concreto de reiteração, adequada por ser o meio mais eficaz para resguardar a ordem pública, e proporcional considerando-se a gravidade das condutas e o histórico criminal do agente. Assim, não se verifica qualquer constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.

A defesa sustenta ainda que o paciente seria mero usuário e não traficante, argumentando pela atipicidade da conduta. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

A distinção entre uso pessoal e tráfico de drogas deve ser aferida com base no conjunto probatório, considerando-se não apenas a quantidade apreendida, mas também as circunstâncias da apreensão e outros elementos indicativos da finalidade da posse. No caso dos autos, diversos fatores convergem para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes. A quantidade de 535 gramas de cannabis sativa supera expressivamente os parâmetros de consumo pessoal, constituindo volume incompatível com o uso individual. A presença de balança de precisão reforça a destinação comercial da substância, tratando-se de instrumento típico da atividade de mercancia de entorpecentes. O fracionamento da droga em diferentes embalagens (sacolas plásticas tipo "zip lock" e fita adesiva) evidencia preparação para comercialização, sendo esta uma prática comum no tráfico para facilitar a venda em porções menores.

A confissão espontânea prestada pelo paciente no momento da abordagem, quando admitiu realizar comercialização na Rua 44 e Praça do Trabalhador, constitui elemento adicional que corrobora a tipificação por tráfico. Embora posteriormente negada em sede formal, a jurisprudência reconhece o valor probatório das declarações prestadas no calor dos fatos, especialmente quando corroboradas por outros elementos. O local da prática delitiva também é relevante, considerando que a Rua 44 e Praça do Trabalhador são reconhecidamente pontos de comercialização de entorpecentes, conforme consignado nos próprios autos.

A via estreita do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório necessário para a reclassificação pretendida pela defesa. A análise detida sobre a destinação da droga apreendida demanda cognição exauriente própria da instrução criminal, sendo inadequada para o juízo sumário inerente ao writ constitucional. Os elementos constantes dos autos, analisados em sede de cognição perfunctória, não evidenciam ilegalidade manifesta na tipificação por tráfico de drogas, razão pela qual não há como acolher a pretensão defensiva neste aspecto.

Ante o exposto, verifica-se que o presente recurso ordinário em habeas corpus deve ser conhecido apenas parcialmente, tendo em vista que

parte das alegações constitui mera reiteração de matéria já apreciada e rejeitada pela Presidência desta Corte Superior no HC nº 1.026.111-GO.

No mérito das questões efetivamente conhecidas, não se evidencia qualquer constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. A custódia cautelar encontra-se adequadamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida e instrumentos utilizados, bem como o histórico de reincidência em delitos graves que revela periculosidade e risco de reiteração delitiva. As condições pessoais favoráveis do recorrente, embora relevantes, não possuem o condão de afastar a custódia quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

Voto, pois, pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0320185-0

RHC 222.022 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

2503350253 54368850420258090051 544870180 54487018020258090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO GUIMARAES PIMENTEL JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : KALLEB DA CRUZ DOS REIS - GO068370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026